Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1194/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23312/2012
PROTOCOLO	**:**	1266074
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO	**:**	RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
INTERESSADO	**:**	BRASIL TELECOM S/A
VALOR	**:**	R$102.000,00
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA – SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – AUTORIZAÇÃO DE COMPRA – FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE.

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação quando verificada a inviabilidade de competição, bem como, é regular a Autorização de Compra como instrumento substitutivo do contrato por estar em conformidade com as disposições legais que regulam a matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da contratação direta na modalidade Inexigibilidade de licitação e a formalização da Autorização de Compra PGE nº 003/2012, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, devidamente autorizada pelo Procurador Geral do Estado, Senhor Rafael Coldibelli Francisco, em favor da Empresa Brasil Telecom S/A.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do substitutivo contratual representada pela Ordem de Compra PGE nº 003/2012 (fl. 5).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a prestação de serviços de telefonia fixa comutada, conforme discriminação consignada na referida Ordem de Compra (fl. 56).

O valor da despesa ascende a R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), conforme consignado na Ordem de Compra em apreço (fl. 56).

A análise objeto destes autos recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, ao qual se vincula e da formalização do substitutivo contratual, conforme faculta o art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso destas 1ª e 2ª fases opinando pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 7877/2014 (fls. 75/78).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-3770/2015 (fl. 79), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora em apreciação.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a prestação de serviços de telefonia fixa comutada, conforme discriminação consignada na referida Ordem de Compra (fl. 56).

O valor da despesa ascende a R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), conforme consignado na Ordem de Compra em apreço (fl. 56).

A análise objeto destes autos recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, ao qual se vincula e da formalização do substitutivo contratual, conforme faculta o art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, na visão do Corpo Técnico a formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, opinando pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 78), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e a formalização da **Autorização de Compra PGE nº 003/2012**, celebrado entre a **Procuradoria Geral do Estado/PGE** (CNPJ nº 02.941.240/0001-16) e a empresa **Brasil Telecom S/A** (CNPJ nº 71.208.516/0001-74), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Na mesma linha de entendimento o eminente Procurador de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 79), *in verbis:*

> Analisando os documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório e a ordem de compra atenderam as prescrições insertas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas. Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade inexigibilidade da licitação e da formalização da ordem de compra, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, bem como a formalização do presente substitutivo contratual se mostram aptos a dar sustentação aos atos subsequentes deles provenientes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do substitutivo contratual representada pela Ordem de Compra PGE nº 003/2012 (fl. 5), emitida pela Procuradoria Geral do Estado, CNPJ/MF nº 02.941.240/0001-16, devidamente autorizada pelo Procurador Geral do Estado, Senhor Rafael Coldibelli Francisco, CPF/MF nº 450.335.446-91, em favor da Empresa Brasil Telecom S/A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da contratação direta na modalidade Inexigibilidade de licitação e da formalização da Autorização de Compra PGE nº003/2012, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, devidamente autorizada pelo Procurador Geral do Estado, Senhor Rafael Coldibelli Francisco, em favor da Empresa Brasil Telecom S/A.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP